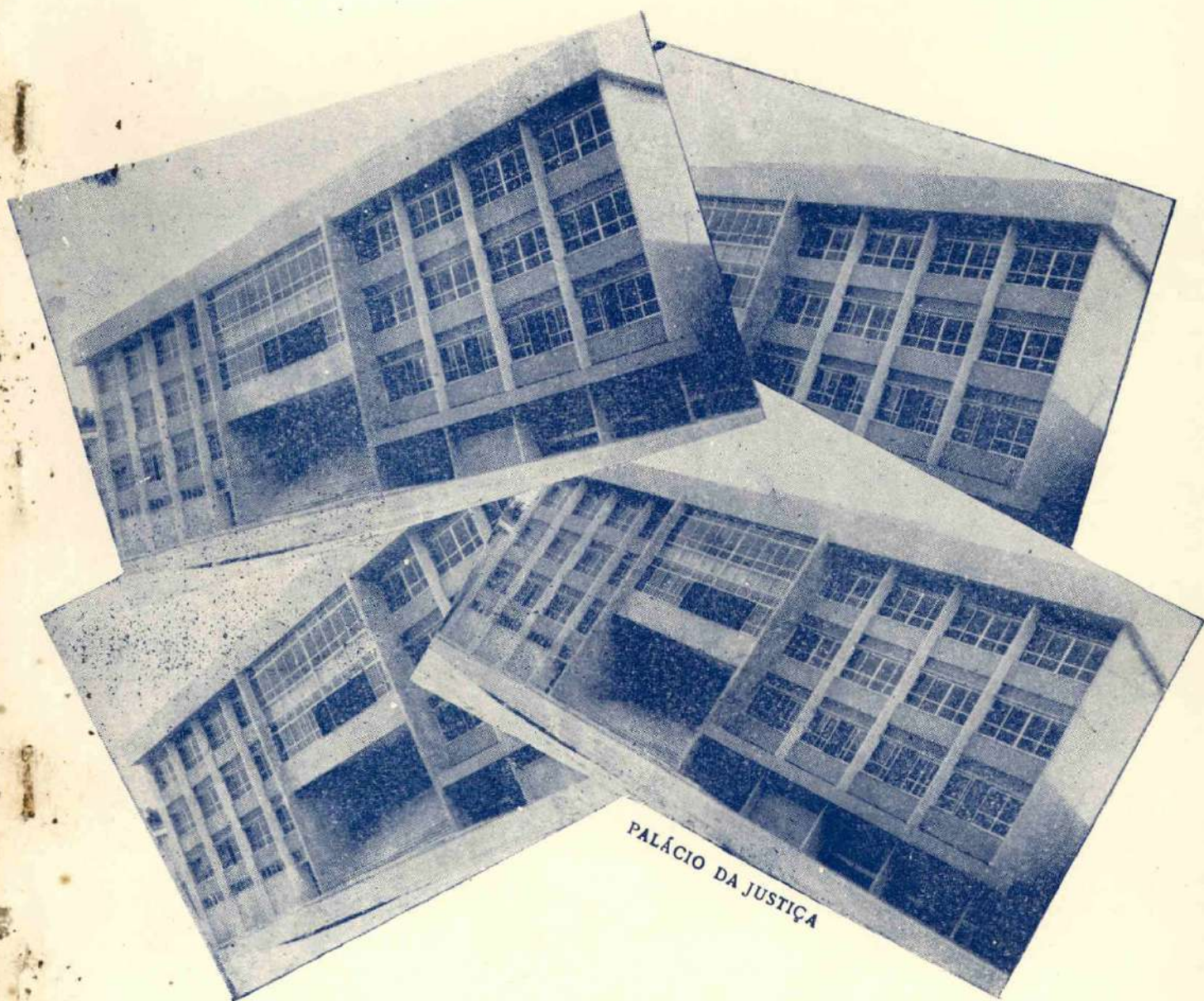


64

BOLETIM

14

PUBLICAÇÃO MENSAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO



PALÁCIO DA JUSTIÇA

BELEM — PARÁ



BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ANO II - Nº 14

MÊS DE MAIO DE 1970

BELEM-PARÁ

O ROTEIRO DO JUIZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ
BIBLIOTECA

O bacharel, quando ingressa na magistratura, é porque sente disposição para assumir as grandes responsabilidades próprias aos componentes do Poder Judiciário e sempre pronto a ter como divisa os três princípios atribuídos a Ulpianus: "Juris precepta sunt haec: Honeste vivere", no estoicismo - tudo se resume na virtude; "Alterum (ne minem) non laedere", no epicurismo - como um compromisso de utilidade os homens resolveram não se ofender mutuamente; e o "Suum cuique tribuere", consubstanciando os ensinamentos de Sócrates, Platão e Aristóteles, como função da própria Justiça (Justiniani Instit., lº I, tit. l, § l, in Amazonas de Figueiredo, "Tratado de Direito Romano", pags. 35, in fine).

O Juiz passa a ser objeto de olhares interrogativos e reexaminado sob aspectos diversos. Tudo exigem do Juiz, que é o sacerdote do Direito. Tem que corresponder à expectativa, com o seu trabalho com a sua cultura, com o seu modo diplomático de agir, sendo acessível aos que o procuram. Dentre todos os predicados, deve o Juiz demonstrar à população onde exerce as suas funções o que essa população exige que possua moral elevada, postura acentuada e voto de renúncia.

Moral elevada para, a um simples olhar, dominar o ambiente onde se encontra. Postura acentuada para isentar-se de crítica, sob os mais variados aspectos: no trajar, evitando os exageros da moda, na maneira de comparecer à presença de seus superiores hierárquicos; no modo de aparecer em público, perante os seus comarcãos, e até no modo de andar, evitando excessos nos movimentos. Quanto à renúncia: não é em qualquer lugar que o Juiz deve penetrar. Deve evitar a frequência a bares e botequins porque quem o avistar em local onde são vendidas bebidas alcoólicas não diz que o Juiz ali está adquirindo algo para a sua alimentação, ou dos seus, e, sim, exagerando-se na bebida até embriagar-se.

Esta é a situação que o Juiz atravessa em seu roteiro, até encerrar o ciclo da sua carreira, consagrada a distribuir os direitos alheios, fazendo Justiça.

O Juiz faz a Justiça e a Magistratura, a Jurisprudência.
 "Justitia est constans et perpetua voluntas jus suum cui
 que tribuendi" (Justiniani Instit., l.º I, tit. 1).

Jurisprudencia est divinarum atque humanarum rerum notitia, justis atque injustis scientia" (Justiniani Instit. l.º I, §1).

Já referimos no Tribunal de Justiça do Estado, quando se comemorava o Dia Nacional da Justiça, em 8.12.1962, "que, fiéis ao nosso destino de povo civilizado e convencidos de que a Justiça é a essência do Estado, somos (a magistratura) em verdade a cúpula do regime, sob os verdadeiros postulados da honra, da dignidade e da tolerância, na preservação da ordem e da igualdade jurídicas (...). Sem dúvida, a Paz e a Lei, como finalidades precípuas da nossa alta missão de sacerdotes do Direito desde aqueles recuados tempos da nossa formação, são as teses, sempre atuais, que representam a solução máxima dos nossos outros problemas, preocupações sempre presentes, quando Juizes nos Tribunais têm de decidir da vida, da liberdade, da honra, do patrimônio ou da dignidade dos nossos semelhantes e concidadãos". (Rev. do Trib. de Justiça do Estado, ano VII, vol. 8, pags. 261).

Já relembramos, também, os ensinamentos de Lacassangne, quando faz a apologia do médico e do jurista, adotado esse princípio pelo professor Francisco Morato, segundo nos ensina o Desembargador Gervásio Carvalho Prata.

Lacassangne: "O exercício da profissão médica desenvolve os sentimentos generosos, o devotamento, a piedade, a bondade. Não há grande médico sem ser devotado e bom. O médico digno deste nome deve ter sobretudo o amor à humanidade."

Professor Morato: "A concepção do jurista e a do homem do mundo são, e não podem deixar de ser, essencialmente diversas, por faltar a este o que existe naquêles: educação jurídica, que o profissional grangeia não apenas em face das leis, senão também dos princípios..."

Outro jurista, o Desembargador Gervásio Carvalho Prata, do Tribunal de Justiça de Sergipe, assim manifestou-se: "É a educação jurídica aprimorada pelos recursos da cultura, que imprime à classe dos magistrados a sua ética própria, sem a qual a magistratura togada não se elevaria aos domínios culminantes da sua missão. Justiça sem ética, ou de ética enfraquecida, seria o mesmo que retirar de um templo as colunas que o seguram, ou substituir por areia o granito em que elas foram talhadas. Seria um castigo para a sociedade." (Rev. "O Direito", vol. 137).

Muito teríamos ainda a referir a propósito dos deveres dos magistrados, principalmente à juventude que há menos de dois anos fez a sua iniciação na difícil arte de aplicar a lei com os elementos colhidos na ciência do Direito.

Muito mais terão que ler e estudar, quer sejam vitalícios ou temporários. Que não descansem sobre os louros da vitória inicial. Que ponderem e bem assimilem as palavras dos mais antigos e as dos mestres, dentre as quais as transcritas acima. Encontrarão ainda conceitos como os seguintes: "no exercício da função, devem atender ao mais razoável; possuir são e ardente sentir; grandeza d'alma e compreensão da realidade pois o magistrado moderno não é mais a máquina cega de aplicar textos." Evitarão, tanto quanto possível, "o erro, que se não compadece com finalidade da Justiça, esforçando-se a corrigir, quando se oferece a oportunidade."

Nos colegiados, ao ser decidida a sorte pessoal ou patrimonial dos interessados, pouco importa que haja a exaltação dos ânimos, desde que a consciência dos julgadores esteja tranquila.

O Juiz deve cumprir o seu dever, custe o que custar, haja o houver, aconteça o que acontecer.

É isto que torna o Poder Judiciário admirado e respeitado.

Lembramo-nos de que em todas as transições políticas pelas quais tem passado o nosso País, o Poder Judiciário sempre tem sido poupado e permanece - com raríssimas exceções pessoais - intransponível como as fortalezas vigilantes, inabaláveis nos seus alicerces.

Mas tudo isso não basta. Sob as vestes talares dos Juizes, pulsam, também, corações brasileiros e patriotas. A ação do magistrado, a sua obrigação é a de difundir os princípios básicos da Educação Moral e Cívica, que de há muito fôra esquecida. Felizmente, o trabalho intenso, incessante e continuado das equipes da Divisão de Assuntos Psocossociais (DAPS), da Escola Superior de Guerra do Brasil, desde há muito iniciado, fez com que a disciplina Educação Moral e Cívica, não só primariamente, porém nos cursos mais elevados, conforme já decidiu e decretou o Exmo. Sr. Gal, Presidente da República do Brasil.

O Juiz está na obrigação de orientar e mesmo ensinar aos seus comarcãos os seus deveres como cidadãos brasileiros, para que haja o ressurgimento dos seus ânimos patrióticos e o Brasil continue a desenvolver-se e a viver sob a forma democrática e sempre na vanguarda do continente, concretizando o lema da nossa bandeira: "Ordem e Progresso".

Desembargador MAURICIO CORDOVID PINTO

anos consecutivos, deixará de ser considerada emprêsa individual, a partir do ano seguinte, salvo quanto às operações então em andamento.

Art. 3º - Para efeitos de equiparação da pessoa natural à pessoa jurídica, nos termos do art. 2º, inciso I, será considerada habitualidade na compra e venda de imóveis a aquisição e subsequente transferência a título oneroso, num mesmo ano civil de mais de três imóveis, ou a aquisição e subsequente transferência a título oneroso, durante o prazo de três anos civis consecutivos, de mais de seis imóveis.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, equiparam-se à compra e venda a promessa de compra e venda, a procuração em causa própria, a adjudicação em hasta pública, a permuta, a cessão e a promessa de cessão do direito à aquisição de imóveis.

§ 2º - No caso de haver, antes da alienação, mais de um titular sobre o imóvel, quer em condomínio quer com frações ideais especificados para os diversos titulares, computar-se-á uma operação para alienação que cada um efetivou.

§ 3º - Para os efeitos do disposto neste artigo não serão computadas as incorporações de imóveis ao capital de sociedade e as transações de qualquer natureza, que tenham por objeto:

- a) os imóveis herdados por herança legada, doação ou dação em pagamento;
- b) os imóveis reavidos por rescisão de contratos de alienação.
- c) as unidades recebidas em pagamento de terreno, a que se refere o art. 39 da lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

§ 4º - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão computados como uma única operação:

- a) a venda conjunta de dois ou mais terrenos confrontantes adquiridos de uma só vez ou separadamente pelo vendedor;
- b) a venda parcial ou total de um mesmo imóvel a vários adquirentes em conjunto, ressalvado o art. 4º letra b;
- c) a venda do terreno resultante do desmembramento de terrenos adjacentes adquiridos de uma só vez ou separadamente pelo vendedor;
- d) as vendas de dois ou mais terrenos confrontantes derivados do desmembramento de um mesmo terreno com a data da primeira venda efetuada.

Art. 4º - Nas incorporações de prédios em condomínio (art. 2º inciso 2), serão equiparadas a pessoas jurídicas, no caso de se vincularem a mais de uma incorporação durante o prazo de dois

anos civis consecutivos:

a) o proprietário, o promitente comprador, o cessionário deste, ou o promitente cessionário de terrenos objetos de incorporações registradas nos termos do art. 32 da lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

b) o proprietário, o promitente comprador, o cessionário deste ou o promitente cessionário de terrenos em que, sem efetuar o registro da incorporação, promova a construção de prédios em condomínio, para venda após a sua conclusão;

c) o construtor ou corretor de imóveis que, nos termos do art. 31, alínea b da lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, assumir a iniciativa e a responsabilidade de incorporações.

§ 1º - No caso de haver antes da incorporação, mais de um titular sobre o terreno, quer em condomínio, quer com partes distintas para os diversos titulares, computar-se-á uma operação para cada titular pessoa natural.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, serão observadas as seguintes normas:

1 - a data para o cômputo das incorporações será a do respectivo registro no Cartório do Registro de Imóveis; no caso da letra b, a da primeira alienação de unidade de cada prédio;

2 - não serão computados:

a) os registros de incorporações que, nos termos do art. 34, da lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, forem denunciadas dentro do prazo de carência declarado pelo incorporador;

b) no caso da letra b, os prédios cujos projetos tenham sido aprovados até a data da publicação deste decreto-lei.

3 - será considerada unitariamente cada edificação ou cada conjunto de edificações objeto de um mesmo registro de incorporação, ainda que abrangendo dois ou mais terrenos confrontantes adquiridos de uma só vez ou separadamente pelo seu titular;

4 - será considerado unitariamente o conjunto de registros de incorporações de várias edificações em terrenos confrontantes, quando derivados do desdobramento de um mesmo terreno ou do terreno resultante do desmembramento de terrenos adjacentes, adquiridos de uma só vez ou separadamente pelo seu titular;

5 - será considerado unitariamente o conjunto de várias edificações num mesmo terreno a que se refere o art. 8º da lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, inclusive com o desdobramento previsto no art. 6º da lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965.

Art. 5º - Nos loteamentos de ter-

terrenos para venda de lotos com ou sem construções (art. 2º, inciso 3), serão equiparados a pessoas jurídicas, no caso de se vincularem mais de um loteamento durante o prazo de três anos civis consecutivos:

a) o proprietário, o promitente comprador, o cessionário deste ou o promitente cessionário de terrenos objetos de loteamentos registrados nos termos do decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, ou do decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, haja ou não, paralelamente, o registro de incorporação de residências isoladas conforme dispõe o art. 68 da lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964;

b) o construtor ou o corretor de imóveis que, nos termos do art. 3º do decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com art. 31, alínea b da lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, assumir a iniciativa e a responsabilidade de loteamentos ou de incorporações de residências isoladas.

§ 1º - No caso de haver mais de um titular sobre o imóvel objeto de loteamento, quer em condomínio, quer com porções distintas para os diversos titulares, computar-se-á uma operação para cada titular pessoa natural.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão observadas as seguintes normas:

1 - a data para o cômputo dos loteamentos será a do respectivo registro no Cartório do Registro de Imóveis ou, em sua falta, a do primeiro documento relativo à venda de lotos;

2 - não serão computados os registros de loteamentos que forem denunciados dentro do prazo de carência declarada pelo loteador;

3 - será considerado unitariamente o loteamento da área objeto de um mesmo registro, nos termos do decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, ou do decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, ainda que abrangendo dois ou mais terrenos confrontantes adquiridos de uma só vez ou separadamente pelo seu titular;

4 - será considerado unitariamente o conjunto de registros de loteamentos em terrenos confrontantes, quando derivados do desdobramento de um mesmo terreno ou do terreno resultante do desmembramento de terrenos adjacentes, adquiridos de uma só vez ou separadamente pelo seu titular.

Art. 6º - A equiparação da pessoa natural à pessoa jurídica será determinada de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor na época do instrumento inicial de cada transação e a posterior alteração dessas normas, se

mais rigorosa, não atingirá as transações já iniciadas.

§ 1º - Em relação às operações praticadas antes da data da publicação deste decreto-lei, a equiparação da pessoa natural à pessoa jurídica será determinada pelas disposições em vigor antes daquela data, aplicando-se quando for o caso o disposto no § 2º do art. 3º, § 1º do art. 4º, § 1º do art. 5º e § 3º deste artigo.

§ 2º - As operações a que se refere o § 1º deste artigo só serão computadas, para os efeitos de equiparação da pessoa natural à pessoa jurídica, nos termos deste decreto-lei, em conjunto com nova operação em cada categoria, que a pessoa natural venha a praticar após a data da publicação deste Decreto-lei.

§ 3º - As operações imobiliárias que comportarem enquadramento em mais de uma das categorias de atividades referidas nos incisos 1, 2 e 3 do art. 2º, serão computadas, para os efeitos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º, exclusivamente, numa só categoria correspondente à atividade preponderante, considerando-se a seguinte ordem de preponderância:

1º - loteamentos de terrenos;

2º - incorporações de prédios em condomínio;

3º - compra e venda de imóveis.

Art. 7º - Não serão equiparados a sociedade de os condomínios organizados para a efetivação de quaisquer operações imobiliárias, ainda que dêem lugar também pessoas jurídicas, aplicando-se a cada condômino pessoa natural os critérios e demais dispositivos legais de caracterização de empresa individual como se fosse o único titular da operação imobiliária, nos limites de sua participação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos anteriores à data da publicação deste decreto-lei.

Art. 8º - As pessoas naturais consideradas empresas individuais na forma deste decreto-lei serão obrigadas:

a) a inscrever-se no cadastro a que se refere o art. 28 da lei nº 4.506 de 30 de novembro de 1964;

b) a manter livro Caixa, na forma do art. 27 da lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, no qual deverão ser escriturados, ainda que com técnica rudimentar, todos os fatos relativos às suas atividades econômicas;

c) manter sob a sua guarda e responsabilidade os documentos comprobatórios dos lançamentos referidos na alínea anterior;

d) a efetuar as retenções e recolhimento do imposto de renda na fonte, previstos na legislação para as pessoas

possões jurídicas.

Art. 9º - A aplicação do regime fiscal da pessoa jurídica às pessoas naturais a ela equiparadas, inclusive a observância do disposto no art. 8º terá início no 1º dia do mês subsequente em que se completarem as condições determinantes da equiparação, e não atingirá as transações iniciadas anteriormente àquela que determinar a equiparação.

Art. 10º - O lucro real da empresa individual compreenderá o resultado de todas as transações relacionadas com o objeto da empresa, mas não incluirá as operações a que se refere o § 3º, do art. 3º, nem outros rendimentos percebidos pelo seu titular, decorrentes da prestação de trabalho assalariado, autônomo ou profissional, ou outras atividades ou produzidos por bens não integrantes do ativo da empresa individual.

Art. 11 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os incisos 1, 2 e 3 da letra b do § 1º do art. 41 da lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, e demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de abril de 1969; 148ª da Independência e 81ª da República.

A. COSTA : SILVA
Antônio Delfim Netto

+++++

DECRETO-LEI Nº 554 - DE 25 DE
ABRIL DE 1969

DISPÕE SOBRE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, DE IMÓVEIS RURAIS, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e tendo em vista o disposto no Ato Institucional nº 9 de 25 de abril de 1969, decreta:

Art. 1º - A União poderá promover a desapropriação, por interesse social, de imóveis rurais situados nas áreas declaradas prioritárias para fins de reforma agrária, nos termos do art. 157 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pelo Ato Institucional nº 9 de 25 de abril de 1969.

§ 1º - A desapropriação a que se refere este artigo far-se-á por ato do Presidente da República, ou de outra autoridade a quem foram delegados poderes bastantes.

§ 2º - O ato expropriatório deverá conter a descrição e demais características do imóvel.

Art. 2º - Ainda quando situados nas áreas do que trata o art. 1º, não serão objeto de desapropriação, na forma prevista neste decreto-lei os imóveis que satisfizerem os requisitos para classificação como empresa rural, fixados na lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e sua regulamentação.

Art. 3º - Na desapropriação a que se refere o art. 1º, considera-se justa indenização da propriedade:

I - O valor fixado por acordo entre o expropriante e o expropriado;

II - Na falta de acordo, o valor de propriedade, declarado pelo seu titular para fins de pagamento do imposto territorial rural, se aceite pelo expropriante; ou

III - O valor apurado em avaliação, levada a efeito pelo expropriante, quando este não aceitar o valor declarado pelo proprietário, na forma do inciso anterior, ou quando inexistir essa declaração.

§ 1º - Se entre a data da declaração a que se refere o inciso II e a do ato expropriatório houver decorrido mais de um ano, o valor da indenização será corrigido monetariamente, de acordo com os índices oficiais.

§ 2º - Para a avaliação prevista no inciso III, que será precedida de cadastramento ex officio, o expropriante basear-se-á no efetivo rendimento econômico do imóvel, verificado no ano agrícola imediatamente anterior.

§ 3º - Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste decreto-lei, os proprietários de imóveis rurais poderão apresentar, mediante justificação, nova declaração do respectivo valor, em substituição à anteriormente formulada para o efeito de pagamento do imposto territorial rural.

Art. 4º - Não havendo acordo, o expropriante depositará, em banco oficial, o valor da indenização, fixado nos termos do art. 3º e seus parágrafos.

Parágrafo único. O valor da terra não será depositado em títulos especiais da dívida pública, e o das bonificações, em moeda corrente do País.

Art. 5º - A ação da desapropriação será proposta perante o Juiz Federal do Distrito Federal, do Estado ou do Território onde estiver situado o imóvel.

Art. 6º - Na petição inicial, o expropriante, juntando um exemplar da pu-

publicação, em órgão oficial do ato de desapropriação, bem como o recibo bancário do depósito feito nos termos do art. 4º e seu parágrafo único, requererá seja o depósito convertido em pagamento do prego e ordenadas, em seu favor, a imissão na posse do bem e a respectiva transcrição no registro de imóveis.

Art. 7º - De plano, ou no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o juiz deferirá a inicial, declarando efetuado o pagamento do prego e determinando a expedição, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, dos competentes mandados, em nome do expropriante.

Parágrafo único. A transcrição da propriedade no registro de imóveis far-se-á no prazo improrrogável de 3 (três) dias, contados da data da apresentação do mandado.

Art. 8º - Certificado nos autos o cumprimento dos mandados de que trata o artigo anterior, o juiz ordenará a citação do expropriado para responder aos termos da ação.

Art. 9º - A contestação só poderá versar sobre o valor depositário pelo expropriante ou sobre vício do processo judicial.

Art. 10º - Contestada a ação, a causa seguirá o rito ordinário.

Art. 11 - Na revisão do valor da indenização, deverá ser respeitado, em qualquer caso, como limite máximo, o valor declarado pelo proprietário, para efeito de pagamento do imposto territorial rural, o eventualmente reajustado nos termos do § 3º do art. 3º.

Art. 12 - Aplica-se às desapropriações por interesse social de que trata este decreto-lei, o disposto, relativamente às desapropriações por utilidade pública, no art. 9º do decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 13 - O depósito, que se haverá como feito à disposição do juiz da ação de desapropriação será levantado mediante prova da propriedade, da quitação das dívidas que recaiam sobre o bem expropriado, e das multas delas decorrentes, e depois de publicados editais, na Capital do Estado e na sede da comarca da situação do bem, com o prazo de 30 (trinta) dias para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Havendo dúvida fundada sobre o domínio, o prego ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Art. 14 - Os bens expropriados, uma vez transcritos em nome do expropriante, não poderão ser objeto de reivindicação ainda que fundada na nulidade da desapropriação.

Parágrafo único. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Art. 15 - O juiz que descumprir os prazos estabelecidos neste Decreto-lei incorrerá na sanção movista no art. 24 do Cód. de Prog. Civil, aplicada mediante representação de uma das partes ao Conselho de Justiça Federal.

Parágrafo único. Tratando-se do serventuário da Justiça, ou do Oficial do Registro de Imóveis, ficará o sujeito a multa igual a dois terços do maior salário-mínimo do País, por dia de retardamento.

Art. 16 - O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

Augusto H. Rademaker Grunowald

Aurílio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Porcira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mello

Leonel Miranda

Edmundo de Macedo Soares

Antônio Dias Leite Júnior

Hélio Boltrao

José Costa Cavalcanti

Carlos F. de Simas

+++++

DECRETO-LEI Nº 584 - DE 16 DE MAIO DE 1969

MODIFICA E REVOGA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

O Presidente da República, no uso de atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º - O art. 70 e seu § 1º do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, modificada pelo decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 - A habilitação para dirigir veículos apurar-se-á através do exame requerido pelo candidato à autoridade do trânsito, instruído o requerimento com os seguintes documentos, além de outros que exija o Regulamento deste Código:

a) carteira de identidade ou documento reconhecido por lei como prova de identidade;

b) folha corrida ou atestado de bons antecedentes, passado pela repartição competente.

§ 1º - Não se concederá inscrição a candidato que:

I - não contar dezoito ou mais anos de idade;

II - não souber ler e escrever".

Art. 2º - Ficam revogados o parágrafo único do art. 64, o § 3º do art. 66, os arts. 81 e 82 e parágrafo único do Código Nacional de Trânsito.

Art. 3º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

+++++

DECRETO-LEI Nº 585 - DE 16 DE
MAIO DE 1969

REGULA O DEPÓSITO E GUARDA DE AERONAVES, NAS APROENSAÕES JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º - Toda aeronave apresentada, judicial ou administrativamente, que for entregue ao depósito e guarda do Ministério da Aeronáutica, responde pelas despesas correspondentes, na forma do presente decreto-lei.

§ 1º - O depósito previsto neste artigo não poderá exceder o prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Se, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, não for autorizada a entrega da aeronave, proceder-se-á de conformidade com o disposto no art. 5º.

§ 3º - O disposto neste artigo abrangendo, inclusive, os depósitos decorrentes de apreensões por infração administrativa, contravenção, crime, seqüestro, arresto, penhora ou arrecadação em

falência, sejam quais forem a autoridade administrativa ou judicial, que as determinar, e o processo em que as mesmas ocorrem.

§ 4º - Compete aos Comandos de Zona Aérea, dentro da área sob sua jurisdição, através dos respectivos Serviços de Aeronáutica Civil (SAC), o exercício das atribuições deste artigo.

Art. 2º - A apreensão será imediatamente averbada no Registro Aeronáutico Brasileiro e a aeronave inscrita no livro de controle do (SAC) da respectiva Zona Aérea.

Art. 3º - As despesas de seguro, manutenção, conservação e administração deverão ser, em cada (SAC), escrituradas em livro próprio, cujos lançamentos e certidões terão fé pública.

Parágrafo único. Será obrigatório o seguro da aeronave entregue ao depósito e guarda, na forma do art. 1º.

Art. 4º - A aeronave somente será liberada e entregue a quem do direito por ordem da autoridade administrativa ou judicial competente, após o pagamento das despesas previstas no art. 3º, acrescidas de 5% sobre o valor da aeronave.

Art. 5º - No caso de não ser retirada a aeronave, no prazo de dois anos a contar do depósito, o Ministério da Aeronáutica poderá efetuar a venda pública pelo seu valor, para ocorrer às despesas e encargos previstos nos arts. 3º e 4º, recolhendo-se o saldo no Banco do Brasil, à ordem da autoridade administrativa ou judicial, que determinou o depósito.

§ 1º - Não havendo licitante, ou na hipótese de ser o maior lance igual ou inferior ao valor da dívida, a aeronave será adjudicada ao Ministério da Aeronáutica, sem prejuízo da cobrança judicial do romanesco do débito.

§ 2º - Considera-se valor da aeronave, para efeito deste artigo, o contante do último título aquisitivo transcrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, ou, na sua falta, o que for fixado em avaliação realizada por engenheiro ou técnico do Ministério da Aeronáutica.

Art. 6º - Aplica-se o disposto neste decreto-lei aos casos pendentes.

Art. 7º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de maio de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Márcio de Souza e Mello

+++++

DECRETO Nº 64.398 - DE 24 DE
ABRIL DE 1969

REGULAMENTA A LEI Nº 5.433, DE 8 DE MAIO DE 1968, QUE DISPÕE SOBRE A MICROFILMAGEM DE DOCUMENTOS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º da lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, decreta:

Art. 1º - A microfilmagem, em todo o território nacional, autorizada pela lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, compreende a dos documentos oficiais arquivados nos órgãos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo; inclusive nos da Administração Indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem assim a dos documentos particulares de qualquer espécie, de pessoas naturais ou jurídicas, e será regulamentada por este decreto.

Parágrafo único. Disporá, ainda, o presente decreto do estabelecimento de normas sobre o manuseio, preservação dos filmes resultantes, cópias, traslado de cortiços extraídas de microfílm e autenticação desses documentos para que possam produzir efeitos legais em juízo ou fora dele.

Art. 2º - Considera-se oficial para os efeitos deste decreto todo o qualquer documento arquivado ou em trânsito nos órgãos públicos a que se refere o artigo anterior.

DO EQUIPAMENTO DE MICROFILMAGEM

Art. 3º - A microfilmagem de documentos será feita em microfilmadora de tipo rotativo ou planetário.

Art. 4º - Para o processamento dos filmes serão usados equipamentos manuais, semi-automáticos ou automáticos, desde que o processo utilizado assegure ao filme seu alto poder de definição, densidade uniforme e durabilidade.

Parágrafo único. Compreende-se por processamento do filme os banhos de revelação, de interrupção, fixação e lavagem, e a secagem.

DOS FILMES

Art. 5º A microfilmagem de documen-

tos de qualquer espécie será feita sempre em filme negativo de segurança, com perfuração com o mínimo de 180 linhas por milímetro de definição, com suporte de acetato ou poliéster.

§ 1º - Poderão ser usados filmes de 16mm, 35mm, 70mm, ou 105mm, desde que sem perfuração.

§ 2º - A escolha da dimensão do filme a ser utilizado será condicionada sempre à apresentação física do documento a ser microfilmado.

Art. 6º - A microfilmagem de documentos será feita em filme negativo sem perfuração, sendo obrigatória a extração de cópia em filme.

Art. 7º - Não poderá ser utilizado filme de 16mm para microfilmagem de documento que contenha fotografia ou gravura.

Art. 8º - A redução máxima permitida para microfilmagem de documentos é a seguinte:

Para filme de 16mm -	40 vezes
Para filme de 35mm -	26 vezes
Para filme de 70mm -	19 vezes
Para filme de 105mm -	12 vezes

Parágrafo único. Quando se tratar de documento, cujo tamanho ultrapasse o máximo de redução permitida para o tipo de filme usado, a microfilmagem poderá ser feita por etapas, sendo obrigatória a repetição de uma parte da imagem anterior em cada imagem subsequente, de modo que se possa identificar, por superposição, a continuidade entre as seções adjacentes microfilmadas.

DA MICROFILMAGEM DOS DOCUMENTOS OFICIAIS

Art. 9º - Na microfilmagem de documentos oficiais, cada série será precedida de imagem de abertura do filme, com os seguintes elementos (modelo nº 1):

I - Nome da organização e data do início da microfilmagem;

II - Número do filme em ordem crescente, codificado, quando necessário;

III - Termo de abertura do filme contendo nomes e assinaturas do responsável direto pela documentação arquivada e do responsável pelo setor de microfilmagem;

IV - Indicação dos documentos constantes do filme e respectivas datas.

Art. 10 - No final de cada rolo de filme, imediatamente após, a reprodução do último documento, será microfilmada a imagem de encerramento, com os seguintes elementos (modelo nº 2):

I - Nome da organização e data do

do término da microfilmagem;

II - Ordem de colocação dos documentos contidos no filme;

III - Indicativo do final do filme;

IV - Termo de encerramento e autenticidade.

Art. 11 - Os documentos da mesma série ou sequência, eventualmente omitidos quando da microfilmagem, serão reproduzidos posteriormente e colocados no filme, mediante termo de correção prévio (modelo nº 3), e emendados na sequência natural por meio da repetição, na parte inserida, das duas imagens imediatamente anteriores e das duas posteriores ao ponto.

Art. 12 - A documentação, em trânsito ou em estudo, poderá, a critério da autoridade competente, ser microfilmada, devendo os filmes resultantes ficar sob a guarda da autoridade requisitante, sendo proibida a destruição dos originais até o recolhimento definitivo para arquivamento.

Art. 13 - Os filmes negativos resultantes da microfilmagem da documentação oficial ficarão obrigatoriamente arquivados na organização detentora do arquivo, vedada a sua cessão sob qualquer pretexto.

Art. 14 - A eliminação dos documentos oficiais microfilmados será procedida de lavratura de termo em livro próprio após a revisão e montagem dos filmes e correção das falhas acasos existentes.

Art. 15 - Os documentos oficiais de valor histórico não podem ser eliminados, sendo no entanto permitida a sua transferência para outro local ou repartição, após a microfilmagem, mediante relacionamento.

Art. 16 - A documentação oficial de caráter sigiloso poderá ser microfilmada, a critério da autoridade competente, sem obrigatoriedade de emissão da cópia do filme, regulando-se pelo decreto nº 60.417, de 11 de março de 1967, o manuseio e guarda dos filmes, bem assim a destruição dos originais.

Art. 17 - A validade em juízo ou fora dele do traslado, certidões e cópias, em papel, de documentos oficiais, extraídos de microfílm, dependerá da autenticação da autoridade detentora do filme negativo (modelo nº 4) mas, em se tratando de cópia em filme, a autenticação dependerá do termo próprio (modelo nº 5).

Art. 18 - É dispensável o reconhecimento da firma da autoridade que autenticar os traslados, as certidões e as cópias em papel e em filme.

DA MICROFILMAGEM DE DOCUMENTOS PARTICULARES

Art. 19 - A microfilmagem de documentos de origem particular, de pessoas naturais ou jurídicas, poderá ser feita, para efeito de arquivamento ou por motivo de segurança, por cartório ou estabelecimentos particulares habilitados, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos particulares poderão, quando houver conveniência, possuir equipamento para microfilmagem da sua própria documentação, desde que observado o disposto deste Regulamento.

Art. 20 - Para exercer a atividade de microfilmagem de documentos, os cartórios e estabelecimentos particulares, além da legislação a que estão sujeitos, deverão requerer registro no Departamento de Justiça do Ministério da Justiça e sujeitar-se à fiscalização que por eles será exercida quanto ao cumprimento do disposto no presente decreto.

Art. 21 - A microfilmagem de documentos realizada por cartórios e estabelecimentos particulares que se dedicarem a essa atividade, obedecerá aos requisitos contidos nos arts. 9º e 10 deste decreto.

DA AUTENTICAÇÃO DOS FILMES, TRASLADOS, CERTIDÕES E CÓPIAS EM PAPEL DE DOCUMENTOS PARTICULARES

Art. 22 - Os traslados e as cópias em papel e em filme de documentos particulares, microfilmados, para produzirem efeitos legais, em Juízo ou fora dele, terão que ser assinados pelo responsável da organização ou estabelecimento detentor do filme negativo, e obrigatoriamente autenticados em Cartório.

§ 1º - A autenticação a que se refere este artigo far-se-á por meio do carimbo aposto em cada folha (modelo nº 6), ou mediante termo próprio quando em filme (modelo nº 7).

§ 2º - Somente os cartórios que satisfizerem os requisitos especificados no art. 20 poderão fazer a autenticação supramencionada.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Quando houver conveniência de aproveitamento do filme negativo, na operação de microfilmagem de uma se-

seqüência, ou não, do documentos pode -
rao ser feitas emendas, repetindo-se ''
nas partes a serem emendadas, precedida
do termo do aditamento (modelo nº 8), as
duas imagens imediatamente anteriores à
quelas.

Art. 24 - Os microfilmes e cópias
em filme, produzidos no exterior sômen-
to terao validade em Juízo ou fora d'êlo
quando:

a) autenticados por autoridade es-
trangeira competente;

b) tiverem reconhecida pela autori-
dade consular brasileira a firma da au-
toridade estrangeira que os houver au-
tenticado;

c) forem acompanhadas de tradução
oficial.

Art. 25 - Os microfilmes negativos
e as cópias em filme de documentos su-
jeitos à fiscalização ou necessários à
prestação de contas serao mantidos em
rolos, por prazo igual ao exigido em ''
lei para os respectivos originais.

Art. 26 - Para a confecção do có-
pia em filme, poderá ser utilizado fil-
me dos tipos diazôico, térmico ou outros
que oforeçam igual segurança.

Art. 27 - A cópia em papel poderá
ser reproduzida pelo sistema fotográfi-
co tradicional, por aparelho leitor-co-
piador, processo eletrostático ou outros
que lhe assegurem reprodução fiel e du-
rabilidade.

Art. 28 - Os cartórios, estabeleci-
mentos particulares que se dedicarem à
microfilmagem de documentos de tercoi-
ros, fornecoram obrigatoriamente um cer-
tificado da garantia do serviço executado
(modelo nº 9).

Art. 29 - Não terá valor probante
em Juízo, ou fora d'êlo, o microfilme,
traslado, certidão, cópia em papel e em
filme que nao estejam conforme o dispos-
to neste Regulamento.

Art. 30 - Os cartórios e estabeleci-
mentos particulares que, na data da
entrada em vigor d'êste Regulamento, es-
tiverem executando serviço de microfil-
magem para tercoiros, deverao adaptar-
se às normas n'êlo previstas, no prazo
de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 31 - As infrações às normas
d'êste Regulamento, por parte dos carté-
rios e estabelecimentos, atenta a sua
gravidade, com a pena de multa de duas
a cem v'ozes o valor do maior salário mí-
nimo vigente no país na data de sua im-

posição, sem prejuizo das sanções pena-
is e civis cabíveis.

Parágrafo único. No caso de coinci-
dência, será cassado definitivamente o
registro para microfilmagem de documentos.

Art. 32 - Em se tratando de órgãos
dos Poderes Executivo, Judiciário e Lo-
gislativo, inclusive dos órgãos de admi-
nistração indireta da União, dos Estados,
do Distrito Federal, dos Territórios e
Municípios, além das sanções civis e pe-
naes cabíveis, serao aplicadas as penas
disciplinarias previstas na respectiva
legislação.

Art. 33 - O Ministro da Justiça ex-
porá as instruções que se fizerem ne-
cessárias ao cumprimento d'êste Regula-
mento.

Art. 34 - Este decreto entrará em
vigor na data de sua publicação, revoga-
das as disposições em contrário.

Brasília, 24 de abril de 1969; 148º
da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antonio da Gama e Silva

Augusto H. Rademaker Grunowald

Aurélio de Ljra Tavares

José do Magalhães Pinto

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

Ivo Arzua Porcira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Márcio de Souza e Mollo

Leonel Miranda

Eduardo de Macedo Soares

Antônio Dias Leite Júnior

Hélio Boltrao

José Costa Cavalcanti

Carlos F. de Simas

LEI Nº 5.565, de 5 de Novembro de
1969.

ALTERA OS ARTIGOS 517, 520 E 523
DO C. P. CIVIL.

O Presidente da República, faz sa-
ber que o Congresso Nacional decreta o
ou sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 517, 520 e
523 do Código de Proc. Civil (Dec-lei .
1.608, de 18/9/39), o primeiro e o últi-
mo já alterados pela Lei nº 2.816, de 6
de Julho de 1956, passam a vigorar com
a seguinte redação:

Art. 517 - Quando o valor total da
horanga nao exceder de 70 (setenta) vo-
zes o maior salário-mínimo da regioa, o
processo de inventário e partilha far-
se-á de acôrdo com as regras d'êste Capí-
tulo aplicadas, quantos aos mais as es-

estabelecidas nos capítulos anteriores.

Art. 520 - Se, à vista das provas ou de impugnações dos interessados, o juiz verificar que o montante excede de 70 (setenta) vezes o maior salário-mínimo regional sobrestará o arrolamento, ordenado que se observe o processo regular de inventário e partilha.

Art. 523 - O processo deste Capítulo será observado em inventário de valor superior a 70 (setenta) vezes o maior salário-mínimo regional se as partes forem capazes de transigir e nos con-

vierem em termo judicial, assinado por todos os interessados.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor trinta dias depois de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 1969 ;
148ª da Independência e 81ª da República.

EMILIO G. MEDICI

Alfredo Buzaid

SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

continuação

SÚMULA Nº 90 (noventa)

É legítima a lei local que faça incidir o imposto de indústrias e profissões com base no movimento econômico do contribuinte.

SÚMULA Nº 244 (duzentos e quarenta e quatro)

A importação de máquinas de costura está isenta do imposto de consumo.

SÚMULA Nº 246 (duzentos e quarenta e seis)

Comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos.

SÚMULA Nº 250 (duzentos e cinquenta)

A intervenção da União desloca o processo do juízo cível comum para o fazendário.

SÚMULA Nº 251 (duzentos e cinquenta e um)

Responde a Rede Ferroviária Federal S. A., perante o foro comum e não perante o juízo especial da Fazenda Nacional, a menos que a União intervenha na causa.

SÚMULA Nº 266 (duzentos e sessenta e seis)

Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

SÚMULA Nº 253 (duzentos e cinquenta e três)

Nos embargos da L. 623, de 19-2-49, no Supremo Tribunal Federal, a divergência somente será acolhida, se tiver sido indicada na petição do recurso extraordinário.

SÚMULA Nº 270 (duzentos e setenta)

Não cabe mandado de segurança para impugnar enquadramento da L. 3.780, de 12-7-60, que envolva exame de prova de situação funcional complexa.

SÚMULA Nº 271 (duzentos e setenta e um)

Concessão do mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

SÚMULA Nº 272 (duzentos e setenta e dois)

Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória do mandado de segurança.

SÚMULA Nº 275 (duzentos e setenta e cinco)

Está sujeita a recurso "ex officio" sentença concessiva de reajustamento pecuário anterior à vigência da Lei 2.804, de 25-6-56.

SÚMULA Nº 423 (quatrocentos e vinte e três)

Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso "ex officio", que se considera interposto "ex lege".

SÚMULA Nº 276 (duzentos e setenta e seis)

Não cabe recurso do revista em ação executiva fiscal.

SÚMULA Nº 277 (duzentos e setenta e sete)

São cabíveis embargos, em favor da Fazenda Pública, em ação executiva fiscal, não sendo unânime a decisão.

SÚMULA Nº 281 (duzentos e oitenta e um)

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

SÚMULA Nº 278 (duzentos e setenta e oito)

São cabíveis embargos em ação executiva fiscal contra decisão reformatória da primeira instância, ainda que unânime.

SÚMULA Nº 279 (duzentos e setenta e nove)

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

SÚMULA Nº 356 (trezentos e cinquenta e seis)

O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento.

SÚMULA Nº 400 (quatrocentos)

Decisão que dou razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra "a" do art. 101, III da C. F.

SÚMULA Nº 280 (duzentos e oitenta)

Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

SÚMULA Nº 310 (trezentos e dez)

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.

SÚMULA Nº 282 (duzentos e oitenta e dois)

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

SÚMULA Nº 230 (duzentos e trinta)

A prescrição da ação do acidente de trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.

SÚMULA Nº 283 (duzentos e oitenta e três)

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

SÚMULA Nº 286 (duzentos e oitenta e seis)

Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário no Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

SÚMULA Nº 292 (duzentos e noventa e dois)

Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, n. III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.

RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 1

Cria o Pecúlio Judiciário

O Egrégio Tribunal de Justiça, usando de suas atribuições legais o tendo em vista a necessidade de proporcionar aos beneficiários dos servidores do Poder Judiciário melhor assistência:

RESOLVE:

Art. 1º - É instituído o "Pecúlio Judiciário", cuja formação e pagamento se processarão de acordo com a presente Resolução.

Art. 2º - O Pecúlio Judiciário será administrado pelo Conselho Superior da Magistratura, que também resolverá os casos omissos, com recurso, quando se tratar do recusa do pagamento, para o plenário do Tribunal.

Art. 3º - São participantes obrigatórios do Pecúlio:

- a) Desembargadores;
- b) Juizes de Direito e Auditor da Polícia Militar;
- c) Pretores; e
- d) Serventuários e empregados de Justiça, que recebam vencimentos dos cofres públicos do Estado.

Art. 4º São participantes facultativos:

- a) Conselheiros do Tribunal de Contas;
- b) Auditores e funcionários do mesmo Tribunal;
- c) Membros do Ministério Público;
- d) Juizes Federais e funcionários da Justiça Federal;
- e) Magistrados, serventuários e empregados de Justiça aposentados;
- f) Serventuários e empregados de Justiça que não recebam dos cofres públicos do Estado;
- g) Juizes do Tribunal do Trabalho, Presidentes de Juntas de Conciliação e Julgamento, procuradores e funcionários que integram a Justiça do Trabalho; e
- h) Advogados militantes no Foro de Belém.

Art. 5º - O "Pecúlio Judiciário" se formará com a contribuição dos seus participantes, à razão de 1/30 avos dos respectivos vencimentos mensais.

§ 1º O desconto far-se-á em folha de pagamento, a partir do mês de maio, para os participantes obrigatórios.

§ 2º Para os facultativos, dependerá do prévio pedido de inscrição ao Conselho Superior da Magistratura, com a autorização de se fazer a consignação em folha, em caráter irrevogável, a favor do Pecúlio, da respectiva importância para os que recebam dos cofres públicos; nos demais casos, com a prova de recolhimento, mediante guia, à tesouraria do Tribunal da quantia previamente arbitrada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Art. 6º - Formar-se-ão obrigatoriamente cinco pecúlios, com a designação de A, B, C, D, e E, fazendo-se os descontos mensalmente, até completar-se a-

aquêlo número.

Parágrafo único: Os novos participantes se inscreverão sempre no pecúlio A, ainda que os outros já estejam formados, e, nos meses subsequentes, completarão a respectiva série.

Art. 7º - As quantias arrecadadas serão recolhidas ao Banco do Estado do Pará, com conta separada para cada pecúlio, e só poderão ser levantadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, nos casos expressos desta Resolução.

Art. 8º - Ocorrendo o falecimento de qualquer dos participantes, constantes da relação do respectivo pecúlio, o Presidente do Tribunal de Justiça, mediante a prova do óbito, ordenará a liquidação da conta em favor dos beneficiários do "de cujus".

Art. 9º - Os pecúlios serão pagos na ordem de sua constituição, sem prejuízo dos beneficiários dos participantes que, inscritos no pecúlio a ser pago, não haja completado a respectiva série.

Art. 10 - Liquidado um ou mais pecúlios, formar-se-ão os da série correspondente, à base de um por mês.

Art. 11 - Os participantes, que não perceberem vencimentos dos cofres públicos, terão a sua contribuição arbitrada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Art. 12 - Os nomes dos participantes de cada pecúlio constarão da relação, em três vias, que, devidamente autenticadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, serão remetidas à Secretaria de Finanças do Estado e ao Banco do Estado do Pará, permanecendo a outra na Secretaria do Tribunal de Justiça, onde, a qualquer momento, nas horas do expediente, poderá ser examinada pelos mesmos.

Art. 13 - Para efeito de pagamento do pecúlio, só se considerarão participantes os que constarem das relações referidas no art. 1º desta Resolução.

Art. 14 - Esta Resolução vigorará a partir do mês de maio, em cujas folhas de pagamento se farão os primeiros descontos.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Belém, 22 de abril de 1970.

(a) Agnato Monteiro Lopes, Presidente.

Eduardo Mendes Patriarcha, Vice-Presidente.

Lydia Dias Fernandes, Corregedor.

Mauricio Cordovil Pinto

Aluizio da Silva Loal

Oswaldo Pojucan Tavares

Sylvio Hall de Moura

Walter Bezerra Falcão

Manoel Cacolla Alves

Antonio Koury

Ricardo Borges Filho

Adalberto Chaves de Carvalho

Edgard Augusto Vianna

Ary da Motta Silveira

+++++

R E S O L U Ç Ã O N º 2

Institui o regime do tempo integral na Repartição Criminal e dá outras providências.

O Tribunal do Justiça, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o expediente remetido pelo Doutor Juiz do Direito da Primeira Vara Penal e o Diretor da Repartição Criminal,

R E S O L V E :

Art. 1º - Fica instituído, na Repartição Criminal, o regime do tempo integral para o porteiro protocolista e aos serventes.

Art. 2º Poderá o Doutor Juiz Diretor da Repartição Criminal, quando isso se tornar necessário, prorrogar o expediente dos funcionários que tenham de atender aos Doutores Juizes do Direito e Professores, exceto os referidos no art. 1º desta Resolução.

Art. 3º - Aos funcionários sob regime do tempo integral será atribuída uma gratificação equivalente a 50% dos respectivos vencimentos mensais. A mesma gratificação será paga aos que prestarem serviços extraordinários.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bolón, 22 de abril de 1970.

(a) Agnaro Monteiro Lopes, Presidente.

Eduardo Mendes Patriarcha, Vice-Presidente.

Lydia Dias Fernandes, Corregedor.

Mauricio Cordovil Pinto

Aluizio da Silva Leal

Oswaldo Pojucan Tavares

Sylvio Hall de Moura

Walter Bezerra Falcão

Manoel Cacella Alves

Antonio Koury

Ricardo Borges Filho

Adalberto Chaves do Carvalho

Edgard Augusto Vianna

Ary da Motta Silveira

+++++

E M E N T Á R I O

T R I B U N A L P L E N O

EMENTA:- O Mandado de Segurança só é concedido quando o impetrante tem direito líquido e certo a seu favor.

A precariedade do seu direito, '

induz a negá-lo. (Acórdão nº 187, de 20 de novembro de 1969. Exmo. Sr. Desembargador Mauricio Pinto, Relator).

+++++

EMENTA: - Manda recontar o tempo do serviço prestado pela Oficial Codicista, lotada na Secretaria do Egrégio Tribunal, AMAZONINA GONÇALVES E SILVA, (Acórdão nº 189, de 13 de maio de 1970. Exmo. Sr. Desembargador AGNANO MONTENHO LOPES, Presidente o Relator).

+++++

1ª CÂMARA PENAL

EMENTA: - A prisão que contrariar os preceitos dos artigos 150, § 12 da Constituição do Brasil, o 282 do Código de Processo Penal Brasileiro, é ilegal, e por isso o paciente sofre constrangimento fora da lei. (Acórdão nº 171, de 30 de setembro de 1969. Exmo. Sr. Desembargador MAURICIO CORDOVIL PINTO, Relator).

+++++

EMENTA: - Paciente preso há mais de sessenta dias, tem direito à concessão do Habeas-Corpus, por excesso do prazo na formação da culpa.

E falta respeito e consideração da autoridade policial, não responder ao pedido de informações do Juiz de Direito competente para conhecer do Habeas-Corpus, como no caso presente. (Acórdão nº 183, de 24 de março de 1970. Exmo. Sr. Desembargador MAURICIO PINTO, Relator).

+++++

EMENTA: - Quando a ordem do habeas corpus impetrada não for concedida, não cabe recurso do ofício. Não conhecimento do recurso. (Acórdão nº 203, de 14 de abril de 1970. Exmo. Sr. Desembargador SYLVIO HALL DE MOURA, Relator).

+++++

1ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA: - Recurso Cível "ex-offício" e Agravo de Petição havidos contra a decisão concessória do Mandado de Segurança, para garantir a continuação da utilização por parte do impetrante, da placa que identifica o veículo automotor que afirma ser de sua propriedade, face à ameaça de apreensão emanada do Dr. Delegado Estadual do Trânsito, contra dito veículo e da retirada da referida chapa do mesmo.

A exibição do respectivo documento comprovante da propriedade, devidamente formalizado, constitui exigência necessária e indispensável para o registro e conseqüente licenciamento e plaqueamento de todo o qualquer veículo automotor

a fim de que ele possa transitar legalmente, na forma do determinado nos dispositivos competentes do vigente Código Nacional de Trânsito e da lei que o regulamentou.

Assim sendo, não tendo sido satisfeita pelo ora recorrido o agravado, no que concerne ao veículo automotor que diz ser de sua propriedade, a exigência da Lei acima especificada, não pode ele alegar direito líquido e certo para obstar a ação fiscalizadora e moralizadora do Delegado Estadual do Trânsito, no uso regular e normal de suas atribuições funcionais, agora figurante como agravante e contra quem fora impetrada a Segurança em reexame.

Nestas condições, impõe-se o provimento do Recurso Ex-Offício e do Agravo interpostos, para o fim de ser reformada a decisão recorrida, com conseqüente cassação da Segurança concedida ao agravado, por absolutamente insubsistente, dada a falta do apoio jurídico e legal que encontra nas provas dos autos. (Acórdão nº 103, de 21 de outubro de 1969. Exmo. Sr. Desembargador OSWALDO DE BRITO FARIAS, Relator).

+++++

EMENTA: - Quando o rito processual, no desquite por mútuo consentimento obedeceu aos trâmites legais, deve ser confirmada a homologação que fez o dr. Juiz "a quo". (Acórdão nº 188, de 4 de março de 1969. Exmo. Sr. Desembargador MAURICIO CORDOVIL PINTO, Relator).

+++++

2ª CÂMARA PENAL

EMENTA: - A FALTA DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS À AUTORIDADE POLICIAL, GERA A PRESUNÇÃO DE QUE AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE SÃO VERDADEIRAS, AUTORIZANDO A CONCESSÃO DO REMÉDIO HERÓICO. (Acórdão nº 193, de 9 de abril de 1970. Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO KOURY, Relator).

+++++

EMENTA: - Tendo contra sua pessoa a acusação feita pela autoridade policial, de ser perigoso ladrão, nem assim esta justificada a prisão do paciente, posto que na ocasião não se encontrava praticando nenhuma infração à Lei, e, por isso mesmo, contra ele não foi lavrado auto de prisão em flagrante.

Por outro lado, não havendo também ordem escrita da autoridade competente, está configurado o constrangimento ilegal e cabível é o "habeas-corpus". (Acórdão nº 199, de 9 de abril de 1970. Exmo. Sr. Desembargador ARY SILVEIRA,

Relator.

+++++

2ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA: - A sentença, que homologa o desquite amigável, merece confirmação quando o pedido formulado pelos conjugos foi na conformidade das prescrições legais de ordem substantiva e adjetiva. (Acórdão nº 116, de 19 de março de 1970. Exmo. Sr. Desembargador EDGARD VIANNA, Relator.

+++++

EMENTA: - PROVADO O JUSTO IMPEDIMENTO DE QUE TRATA O ART. 828 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO MERECE CENSURA A DECISÃO QUE RELEVOU O APELANTE DA DESERÇÃO. (Acórdão nº 194, de 9 de abril de 1970. Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO KOURY, Relator.

+++++

NOTICIÁRIO

A N I V E R S Á R I O S

J U N H O

- 6 - Exma. Sra. Dra. MARINA MACEDO AZEVEDAS, 2ª Proтора Penal da Comarca da Capital.
- 6 - Exma. Sra. Dra. SONIA MARIA MACEDO PARENTE, Juíza do Direito da Comarca do Obidos.
- 9 - Exma. Sra. Dra. OSMARINA LOPES SAMPAIO, Juíza do Direito da Comarca do Ourém.
- 9 - Exma. Sra. Dra. IRANILZA PAIVA CALANDRINI, Proтора da Comarca de Curuçá.
- 25 - Exmo. Sr. Dr. MANOEL LEMOS, Juiz do Direito da 1ª Vara da Comarca de Draganga.
- 29 - Exmo. Sr. Dr. PEDRO PAULO MARTINS, Juiz do Direito da Comarca de Gurupá.

A Presidência congratula-se com todos os aniversariantes, aqui registrados.

\$

H O M E N A G E M

J I A D A S M Ã E S

Muito embora o Dia das Mães já to-

na passado, não poderíamos deixar de apresentar nossas felicitações a todas as MÃES pelo transcurso de data tão significativa, desejando que Deus as proteja e propicie a todas a oportunidade de comemorar, por muitos e muitos anos, datas como esta. São os votos sinceros do nosso Boletim.

\$

V I S I T A S

Acompanhado do Dr. Artomias Loito da Silva, dou-nos a honra de sua visita o Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO DE MOURA E SILVA, advogado geral em Lisboa, que no Gabinete do Presidente, manteve com estes o demais desembargadores alguns momentos de agradável e cordial palestra.

\$

O Tribunal de Justiça teve a honra de sua visita do Exmo. Sr. Dr. CARLOS PORTO DE MELLO, Promotor Público no Guanabara, S. Excia. foi recebido pelo Desembargador Presidente AGNANO MONTEIRO LOPES, com o qual palestrou demoradamente.

\$

EXPEDIENTE DA SECRETARIA

P O R T A R I A

Nº 20 - R E S O L V E, designar o bacharel GENGIS FRIEIRE DE SOUZA, Sub-Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nomeado através da Portaria nº 11, de 7/4/1970, desta Presidência, para responder pelo expediente da Secretaria do TJE durante o impedimento de seu titular; bacharel LUIS ERCILIO DO CARMO FARIAS.

\$

Ofícios Expedidos	65
Ofícios Recebidos	45
Telegramas Expedidos	6
Telegramas Recebidos	8
Portarias	4
Alvará de Soltura	3
Salvo Conduto	17

Total .. 148

Representação	1
Pedidos do "Habeas-Corpus"	6
Apelações Penais	5
Apelações Cíveis	5
Apelações Cíveis Ex-Officio	6
Recursos Ex-Officio do "Habeas-Corpus"	3
Agravos	2

Total .. 28

\$

C U R I O S I D A D E S

SENTENÇA EM VERSOS

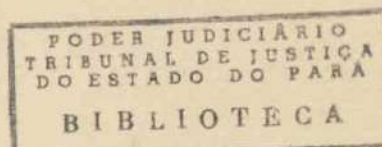
- ALVES DE CAMPOS -

(Ao meu illustre e distinto colega, desembargador NICOLAU DI NO)

Vistos. - O autor, com base no disposto do artigo quinze, número segundo, da Lei do Inquilinato, ao ter propôsto a presente questão, teve por fundo, a retomada justa de um sobrado do qual é proprietário e pelo réu sem contrato, há seis anos ocupado - por d'êlo precisar para uso seu.

Citado o réu, no prazo competente, contestando, argüo, preliminarmente, a ilicitude inhabil do pedido. Quanto ao mérito, alôga que, no caso, não provaloco do aluguel o atraso, conforme os Tribunais têm decidido.

Desprozada a preliminar arguida por lhe faltar amparo, procedida a pericia, na fase da instrução, houve a comprovação testemunhal, vindo, então, os debates a afinal, dos autos do processo a conclusão.



Do que consta dos autos se conclui que a causa teve o seu curso normal. É o pedido, conforme o autor argüo, nada, pois, tem de ilícito. - É legal.

A lei do Inquilinato é bem concisa, quando sobre a matéria, de maneira inequívoca, inconfundível, frisa:

SE O DONO QUE UTILIZA, OU RESIDIR EM PRÉDIO ALHEIO, PELA VEZ PRIMEIRA.

O LOCADO, PARA USO SEU, PEDIR.

Sobre o aluguel, que ao mérito da lide, serviu de alegação, se bem que a êsmo, ao caso não se aplica, antes colido, em qualquer hipótese, com o mesmo.

Do exposto, pois, com base no preceito invocado e nas provas apuradas, nos princípios das fontes do direito pela jurisprudência consagradas...

Considerando a notificação antes da ação, no prazo procedida, que o autor regularmente usou da ação e o seu direito é regra decidida, julgo a causa dos autos procedente, para o despojo, consequentemente, decretar, como o decreto, fixando o prazo para o réu desocupar o prédio, em vinte dias, condonando-o as custas e honorários a pagar.

Arbitro os honorários na razão de dez por cento do valor da ação. Registrada a sentença e publicada, seja afinal, às partes intimada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente — Des. Agnano Monteiro Lopes
Vice - Presidente — Des. Eduardo Mendes Patriarcha
Corregedora — Desa. Lídia Dias Fernandes

N.Cham.

Autor Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Título BOLETIM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTAD



v.3, n.14 mai. 1970 TJE-PA - BC

3923

00006679